



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

LEI MUNICIPAL Nº 126/2017.
DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio
2018-2021 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O PPA 2018-2021 expressa o planejamento da ação governamental com base em diagnósticos e estudos que orientam as ações e programas da política pública do município.

Art. 3º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º - O PPA 2018-2021 é a ferramenta de planejamento que define os programas, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal com o objetivo de conduzir a implementação e a gestão das políticas estratégicas da ação governamental.

Art. 5º - O PPA 2018-2021 reflete organização da atuação governamental por meio de Programas finalísticos, onde estão também destinados o apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, assim definidos:

I – Programa Finalísticos: aquele que expressa ações de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2018-2021 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 6º - Os Programas são compostos por Objetivos e Indicadores.

§1º O Objetivo expressa o resultado desejado.

§2º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 7º - Os Programas da Administração Pública Municipal, constantes do Anexo I, constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.

Art. 8º - As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 9º - Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Parágrafo único. Os valores previstos nesta lei estão orçados segundo preços vigentes em junho de 2017.

Art. 10 - Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, de possíveis operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União.

Art. 11 - A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º Considera-se revisão do PPA-2018-2021 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 2º As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

- I – Indicador; unidade de medida, índice recente e índice desejado.
- II – Produto;
- III – Meta;
- IV - Unidade; e
- V – Valor próprio e de terceiro.

Art. 12 - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Art. 13 - O Plano Plurianual e seus programas poderão ser permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 29 de Setembro de 2017.



FÁBIO SILVA ANDRADE
Prefeito Municipal